



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº.: 0004379-36.2024.8.19.0002

Embargante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Embargada 1: KAREN CRISTINA NASCIMENTO BARBOSA

Embargada 2: QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA

Juiz (a) Prolator (a): Dr. (a) ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEGIBILIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO E CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 7.000,00. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA, CONFIGURAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.082 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. V. ACÓRDÃO ESCORREITO E LIVRE DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº0004379-36.2024.8.19.0002, em que é embargante GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA se embargadas KAREN CRISTINA NASCIMENTO BARBOSA e QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA



ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de índex 554 que conheceu, em parte, dos recursos das rés, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela operadora, negou-lhes provimento e deu provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos aclaratórios (índex 575), a ré/embargante suscita a existência de contradição e omissão no acórdão embargado. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo comunicado de cancelamento era exclusiva da administradora do plano, que não houve efetivo cancelamento do contrato nem interrupção do tratamento médico, razão pela qual seriam indevidos o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a condenação por danos morais. Aduz, ainda, a inadequada aplicação do Tema nº 1.082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e omissão quanto aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, requerendo o saneamento dos vícios apontados e o prequestionamento da matéria. Contrarrazões (índex 586).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo o Tribunal.



Assim, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que o recorrente expõe sua opinião sobre a matéria julgada.

Essa conduta é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, sendo certo que as questões postas restaram amplamente debatidas e devidamente fundamentadas.

A questão inerente à responsabilidade pela comunicação do cancelamento foi expressamente enfrentada no v. acórdão, reconhecendo-se que a operadora integra a cadeia de fornecimento do serviço, tornando irrelevante, diante da consumidora, a repartição interna de atribuições entre as rés.

Registrou-se, ainda, que a responsabilidade da embargante decorre da própria continuidade da cobertura assistencial, razão pela qual a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Quanto aos danos morais, o julgado restou fundamentado na ameaça de cancelamento do plano de saúde durante tratamento oncológico, fato capaz de provocar insegurança, angústia e temor pela continuidade da assistência médica, fundamentos suficientes para justificar a condenação.

A aplicação do Tema nº 1.082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça recebeu apreciação específica, concluindo-se que a proteção conferida ao beneficiário submetido a tratamento médico impõe a preservação da cobertura assistencial, solução compatível com as particularidades da demanda.



No que diz respeito aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, o acórdão examinou a responsabilidade civil da embargante e apresentou fundamentação suficiente para manter a condenação imposta, não cabendo ao Órgão Julgador pronunciar-se sobre cada dispositivo legal invocado quando as razões adotadas solucionam integralmente a controvérsia.

Destarte, a decisão colegiada se mostra escorreita e livre de vício, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator